SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722170 - CE (2024/0307828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOREIRA LIMA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADOS	:	LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
		MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
		JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	:	BRASIL AUTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA - CE009621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO *OPE JUDICIS* E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em alegada má prestação de serviço em contrato de transporte rodoviário de veículo.

2. *A controvérsia.* O Tribunal estadual manteve a improcedência por ausência de demonstração de nexo causal entre o transporte e o defeito mecânico detectado no veículo, destacando ainda a inércia do demandante na fase de especificação e produção de provas.

3. *Decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal local. Agravo em recurso especial interposto. Recurso especial não conhecido por decisão monocrática, sendo interposto agravo interno.

4. *Fundamentação decisória*. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais à resolução da lide, ainda que em sentido desfavorável à parte, cujo inconformismo não é suficiente para evidenciar violação ao art. 1.022 do CPC.

5. *Ônus da prova*. A inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui regra de instrução, devendo ser oportunamente requerida e definida antes da sentença. No caso, o autor foi intimado para especificar provas, mas quedou-se

Documento eletrônico VDA60481431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fee180b-eb55-4c6b-a1b8-7564fcf7471a

inerte, não requerendo a inversão, tampouco especificando qual seria o seu objeto. A pretensão recursal de se proceder a julgamento contrário à parte demandada, sem prévia inversão, é contrária à jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual: "*1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória. 2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa*" (REsp 2.112.599/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026).

6. *Nexo causal*. A responsabilidade do transportador, embora objetiva, não afasta a necessidade de demonstração do nexo causal, sendo necessário ao requerente da indenização evidenciar que o transporte foi a causa, e não apenas a ocasião, do dano sofrido. Evidenciada a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria de direito (REsp 2.203.199/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025), aplica-se, no ponto, a Súmula 83/STJ.

7. *Discussão fático-probatória*. Constatando a ausência nos autos de elementos verossímeis ou prova de que o transporte tenha sido causa do dano, concluiu o Tribunal local pela improcedência do pedido indenizatório (Lei 11.442/2007, art. 7º, II; CC, art. 750; CDC, arts. 14 e 16). O reexame do acervo fático-probatório para se reavaliar as causas, circunstâncias e condições de surgimento do dano, bem como sua vinculação com hipotéticas falhas do serviço prestado pelo transportador, para eventual reforma do acórdão recorrido quanto a tais aspectos, é vedado em sede de recurso especial, como estabelece a Súmula 7/STJ.

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque ausentes elementos que a respaldem. Não cabe promover majoração de honorários em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fee180b-eb55-4c6b-a1b8-7564fcf7471a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722170 - CE (2024/0307828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOREIRA LIMA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADOS	:	LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
		MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
		JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	:	BRASIL AUTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA - CE009621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO *OPE JUDICIS* E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em alegada má prestação de serviço em contrato de transporte rodoviário de veículo.

2. *A controvérsia.* O Tribunal estadual manteve a improcedência por ausência de demonstração de nexo causal entre o transporte e o defeito mecânico detectado no veículo, destacando ainda a inércia do demandante na fase de especificação e produção de provas.

3. *Decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal local. Agravo em recurso especial interposto. Recurso especial não conhecido por decisão monocrática, sendo interposto agravo interno.

4. *Fundamentação decisória*. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais à resolução da lide, ainda que em sentido desfavorável à parte, cujo inconformismo não é suficiente para evidenciar violação ao art. 1.022 do CPC.

5. *Ônus da prova*. A inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui regra de instrução, devendo ser oportunamente requerida e definida antes da sentença. No caso, o autor foi intimado para especificar provas, mas quedou-se inerte, não requerendo a inversão, tampouco especificando qual seria o seu

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

objeto. A pretensão recursal de se proceder a julgamento contrário à parte demandada, sem prévia inversão, é contrária à jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual: "*1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória. 2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa*" (REsp 2.112.599/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026).

6. *Nexo causal*. A responsabilidade do transportador, embora objetiva, não afasta a necessidade de demonstração do nexo causal, sendo necessário ao requerente da indenização evidenciar que o transporte foi a causa, e não apenas a ocasião, do dano sofrido. Evidenciada a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria de direito (REsp 2.203.199/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025), aplica-se, no ponto, a Súmula 83/STJ.

7. *Discussão fático-probatória*. Constatando a ausência nos autos de elementos verossímeis ou prova de que o transporte tenha sido causa do dano, concluiu o Tribunal local pela improcedência do pedido indenizatório (Lei 11.442/2007, art. 7º, II; CC, art. 750; CDC, arts. 14 e 16). O reexame do acervo fático-probatório para se reavaliar as causas, circunstâncias e condições de surgimento do dano, bem como sua vinculação com hipotéticas falhas do serviço prestado pelo transportador, para eventual reforma do acórdão recorrido quanto a tais aspectos, é vedado em sede de recurso especial, como estabelece a Súmula 7/STJ.

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque ausentes elementos que a respaldem. Não cabe promover majoração de honorários em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJCE e à aplicação da Súmula 7 do STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito. Invoca, ainda, violação ao art. 1.022 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por BRUNO MOREIRA LIMA TEIXEIRA SIMÕES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 232):

> Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato de Transporte Rodoviário. Alegação de defeito no veículo ocasionado por prepostos da transportadora. Demandante que se manteve silente ao ser provocado pelo juízo de primeiro grau para a produção de provas. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Ausência de comprovação de que a falha no motor do veículo foi acarretada por culpa do transportador. Autor que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Argumentos recursais frágeis. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 301/307, 356/358 e 391/394).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado as questões sobre a responsabilidade objetiva no transporte, o ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(II) Art. 750 do Código Civil, pois a responsabilidade do transportador seria de resultado e começaria com o recebimento da coisa, de modo que o ônus de demonstrar a incolumidade durante o transporte teria sido da transportadora, não do consumidor.

(III) Arts. 14 e 16 do Código de Defesa do Consumidor, pois a prestação de serviço de transporte seria regida pela responsabilidade objetiva do fornecedor, e a inversão do ônus probatório teria sido necessária diante da verossimilhança e hipossuficiência do consumidor.

(IV) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a distribuição do ônus da prova teria sido aplicada de forma inadequada, onerando o consumidor a demonstrar fato que estaria sob a guarda e controle da transportadora durante o percurso.

(V) Art. 105, III, "c", da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial, uma vez que acórdão de tribunal estadual em caso semelhante teria adotado interpretação diversa sobre a responsabilidade do transportador à luz do art. 750 do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 408/419).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

O TJCE assim tratou do tema "sub judice":

> Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Moreira Lima Teixeira Simões contra sentença proferida pelo juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente a ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Brasil Autos Transporte Logística LTDA. Petição Inicial: O autor relata que contratou a transportadora promovida para transporte de seu veículo modelo FIAT Uno, ano 2002, da cidade de São Paulo para Fortaleza. Alega que entregou o automóvel em perfeito estado exceto por alguns defeitos na lataria, conforme comprova a inspeção prévia, todavia no momento do recebimento, o veículo estava com o motor batido, sendo conduzido a uma oficina por um reboque. Sustenta que o dano decorreu em virtude da má- prestação de serviço por parte da promovida, que não se dispôs a ressarcir o dano amigavelmente. Requer indenização por danos materiais no valor de R$2.569,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos) e por danos morais no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais). Contestação: A promovida rebate os argumentos da exordial, sustentando que quando o automóvel foi entregue estava funcionando normalmente, e que o dano decorreu por falha no estado de conservação e funcionamento do sistema de resfriamento do motor do automóvel. Requer pela improcedência do pedido, assim como a condenação do autor por litigância de má- fé. Sentença: Julgamento de improcedência, nos termos do art. 487, I do CPC, págs. 101/104.
> Razões Recursais: O apelante pleiteia a reforma da sentença, argumentando que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau o reconhecimento pelo demandado do defeito técnico no ato de entrega do bem. Requer o julgamento de procedência dos pedidos da exordial. Contrarrazões: Pugna pela manutenção da sentença.
> É o relatório.
> VOTO
> Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço o recurso.
> Passo a analisar o mérito. Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Moreira Lima Teixeira Simões contra sentença proferida pelo juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente a ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Brasil Autos Transporte Logística LTDA. Em linhas gerais, o autor relata que contratou a Brasil Autos Transporte Logística LTDA para transporte de seu veículo modelo FIAT Uno, ano 2002, da cidade de São Paulo para Fortaleza.
> Alega que entregou o automóvel em perfeito estado exceto por alguns defeitos na lataria, todavia no momento do recebimento, o veículo estava com o motor batido, sendo conduzido a uma oficina por um reboque. Sustenta que o dano decorreu em virtude da má-prestação de serviço por parte da promovida, que não se dispôs a ressarcir o dano amigavelmente.
> Requer indenização por danos materiais no valor de R$2.569,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos) e por danos morais no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais).
> Apresenta nas páginas 14/16, o documento Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas com a descrição de várias mossas (amassados leves) e pequenos riscos, constando a assinatura do autor tanto na entrega do veículo em São Paulo (24/12/2007), quanto no recebimento em Fortaleza (página 15). Junta, também, recibos de compras de peças e realização de serviços no veículo.
> A promovida, em sede de contestação, rebate os argumentos do autor, sustentando que quando o automóvel foi entregue em Fortaleza em 18/01/2008, estava funcionando normalmente, tanto que o autor recebeu e assinou o recebimento no documento de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Aduz que o dano decorreu pelo estado de conservação,

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

anotando que o veículo já contava com mais de sete anos de uso, além de falhas no funcionamento do sistema de resfriamento do motor, causas que não podem ser imputadas ao transportador. Acrescenta, ainda, que o autor pagou somente o preço de custo do transporte, por ter sido indicado por uma cliente da transportadora, e que ao reclamar o defeito do automóvel exigiu o pagamento de R$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) para conserto (comprovante na página 51), tendo sido prontamente atendido. Requer a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.
Na Réplica, o autor alega que assinou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ao examinar somente os aspectos externos e internos do veículo e que, ao dar a partida constatou que não estava funcionando, comunicando imediatamente à pessoa responsável, que afirmou que nada poderia fazer pois a entrega já havia sido efetivada. Esclarece que há declaração assinada por funcionária da transportadora no documento de transporte (página 71) de que o veículo apresentou problemas técnicos e foi retirado através de reboque, comprovando as alegações da exordial.
Sobreveio a sentença de julgamento de improcedência e, em razões recursais, o autor pleiteia a reforma, argumentando que o juízo de primeiro grau não apreciou o reconhecimento por parte da transportadora do defeito técnico no ato de entrega e que restou comprovado que o problema no motor decorreu por utilização indevida do veículo, estando claro que não permaneceu no transporte de cargas no intervalo entre a entrega em São Paulo e o recebimento em Fortaleza e que pode ter sido, inclusive, usado por prepostos da transportadora. Alega também que não houve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova pelo juízo de primeiro grau.
O cerne da questão é decidir se o autor faz jus a reparação por danos materiais e morais em decorrência de alegada má prestação de serviços no transporte de veículo.
Inicialmente, cumpre ressaltar que na página 85 dos autos consta despacho do juízo de primeiro grau datado de 12/08/2014, determinando o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação e, em caso de infrutífera a tentativa de composição entre as partes, que sejam intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas. Não tendo havido acordo entre os litigantes, os expedientes de intimação para a produção de provas foram devidamente cumpridos, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação das partes, o que possibilitou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Acerca da inversão do ônus probatório, pleito do recorrente no apelo, não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Juiz determinada quando, a seu a critério, for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Além disso, a inversão do ônus da prova não exime a responsabilidade da parte autora de fazer prova, ainda que minimamente, da existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC.
No caso em tela, **o demandante deveria ter comprovado que o dano no veículo ocorreu em decorrência do uso indevido pelo transportador, todavia quedou-se inerte na produção de provas, inclusive nem chegou a mencionar se haveria diferença na marcação da quilometragem, entre a entrega do veículo em São Paulo e o recebimento em Fortaleza**.
A transportadora nem trouxe tantos esclarecimentos para o deslinde da questão, apenas mencionou que o transporte de cargas entre São Paulo e Fortaleza leva mais tempo do que uma viagem comum, que **não faz paradas**

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> **para carga e descarga de automóveis ao longo do percurso**. Por outro lado, apresentou um comprovante de pagamento ao recorrente do valor de R$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) na página 51, situação omitida na exordial que declara, inclusive, que o autor "tentou por várias vezes contatar a empresa sem sucesso". Sobre tal quantia, o autor não traz esclarecimentos na Réplica.
> A Lei 11.442/2007 que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração determina:
>
> > *Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:*
> > *I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;*
> > *II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.*
> > *Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.*
>
> No caso dos autos, **o demandante/recorrente não se desincumbiu de comprovar que os prejuízos decorrentes do defeito no veículo transportado foram causados pelo transportador** (art. 7º, II, Lei 11.442/2007), não atendendo aos ditames do art.373, I, CPC.
> Nesse sentido se inclina a jurisprudência pátria: [...]
> Ante o exposto conheço do recurso para negar provimento.
> É como voto.

Quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — acima parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional."
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que a distribuição do ônus da prova teria sido aplicada de forma inadequada, onerando o consumidor a demonstrar fato que estaria sob a guarda e controle da transportadora durante o percurso.

No ponto, o TJCE demonstrou que houve intimação das partes para especificação de provas, "*tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação das partes, o que possibilitou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC*"; e ainda que "*o demandante deveria ter comprovado que o dano no veículo ocorreu em decorrência do uso indevido pelo transportador, todavia quedou-se inerte na produção de provas, inclusive nem chegou a mencionar se haveria diferença na marcação da quilometragem, entre a entrega do veículo em São Paulo e o recebimento em Fortaleza*".

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, que indica que a inversão "ope judicis" do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento, devendo ser oportunizada à parte contrária a chance de se desincumbir de ônus sobre si eventualmente redistribuído, previamente ao julgamento. Cabia ao autor, portanto, ter, em fase processual adequada, requerido a inversão de ônus da prova, para deliberação a respeito pelo Juízo de origem. Diversamente, o autor, intimado para especificar provas, nada provou, tampouco requereu a inversão de ônus da prova, e reclama diretamente contra o julgamento de improcedência por falta de provas, pleito que, neste contexto, não comporta acolhimento. A inversão de ônus, diretamente em julgamento, silente o autor na fase de especificação de provas, é que provocaria nulidade. Sobre o tema, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória.**
> 2. **No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.**

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> 3. A nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.
> 4. Recurso especial provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se a fase de instrução.
> (REsp n. 2.112.599/RJ, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifos nossos.)

Quanto aos demais dispositivos alegadamente violados, a tese recursal é, em resumo, de que a responsabilidade do transportador seria de resultado e começaria com o recebimento da coisa, de modo que o ônus de demonstrar a incolumidade do bem durante o transporte seria da transportadora, e não do consumidor.

Como visto acima, o TJCE concluiu que não há demonstração verossímil, menos ainda prova de nexo causal entre o transporte e o dano constatado no veículo. Logo, concluiu-se que o transporte teria sido apenas a ocasião, e não a causa, do dano.

A sentença, mantida pelo TJCE, foi expressa a respeito:

> O autor alega que o problema que seu veículo apresentou foi decorrente do transporte efetuado pela promovida, que, apesar de ter assinado o termo que afirmava que ele foi entregue em perfeito estado (fl. 14), este veio apresentar problemas apenas após a assinatura do termo.
> Entretanto, **não é razoável e nem comum que um veículo transportado por um caminhão cegonha venha a apresentar problemas mecânicos em decorrência desse transporte, tendo em vista que o veículo não teve seu motor utilizado** para tal.

Tal entendimento está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do transportador, ainda que objetiva, não dispensa a demonstração de nexo causal, sendo necessário ao requerente da indenização evidenciar que o transporte tenha sido a causa, e não apenas a ocasião, do dano. Confiram-se:

> "1. A responsabilidade do transportador em relação ao beneficiário do transporte é contratual e **objetiva**, sendo excluída nas hipóteses de eventos externos, força maior ou fato exclusivo da vítima ou de terceiros. 2. **Para a caracterização da responsabilidade civil, deve existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente**."
> (REsp n. 2.203.199/RJ, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, g.n.)

> "Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é **objetiva**, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando **demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço**, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem."
> (EREsp 1.318.095/MG, relator Ministro **Raul Araújo, Segunda Seção**, julgado em 14/3/2017, DJe 22/2/2017, g.n.)

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> 5. "**O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade**. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, **para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente** e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo".
> (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016, g.n.)
>
> "A Segunda Seção do STJ, no âmbito de recurso repetitivo (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), reconheceu que **a ausência de nexo causal é apta a romper a responsabilidade objetiva**, inclusive nos danos ambientais (calcada na teoria do risco integral)."
> (REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021, g.n.)
>
> "2. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ define que, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um usuário do serviço de transporte contra outra passageira, por se caracterizar o fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade. 3. O ato doloso de terceiro, estranho à prestação do serviço de transporte e sem conexão com os riscos inerentes à atividade, **descaracteriza o nexo causal, afastando a responsabilidade objetiva do transportador, por ser o transporte público apenas a ocasião, e não a causa, do evento danoso**, atraindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC."
> (AREsp n. 2.608.697/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido — que não é passível de modificação nesta instância recursal extraordinária (Súmula 7 do STJ) —, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Fixada esta premissa, não cabe a este Tribunal Superior reexaminar se o nexo causal, afirmado pelo Tribunal local como inexistente no "caso sub judice", está ou não presente. As alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação "sub judice", atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ."
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, sendo insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é no caso de natureza fático-probatória (Súmula 7).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se o transporte teria sido mais do que a mera ocasião do dano (sua causa), para eventualmente modificar a moldura fática delineada a esse respeito pelo Tribunal local, que, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido oposto, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

A propósito, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a exclusão da responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário pelo dano moral decorrente de acidente ocorrido em suas dependências.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. **A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade civil objetiva da concessionária de transporte ferroviário pelo acidente ocorrido nas suas dependências, mesmo na ausência de nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano sofrido pelo passageiro.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A responsabilidade civil objetiva do transportador exige a demonstração do nexo causal entre o dano e a prestação do serviço, conforme jurisprudência do STJ.**
> 4. **A Corte estadual concluiu pela inexistência de nexo causal** entre a queda do passageiro e a conduta da concessionária, afastando o dever de indenizar.
> 5. **Decidir pela responsabilidade objetiva do recorrido implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo interno desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do transportador exige a demonstração do nexo causal entre o dano e a prestação do serviço. 2. A ausência de nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano afasta o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187 e 927; CDC, arts. 6º e 14; Decreto-Lei n. 2.681/1912, arts. 17, 19 e 26.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.833.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020; STJ, REsp n. 1615971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016.
(AgInt no AREsp n. 2.928.457/RJ, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E NÃO COMPROVADA.
1. Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, objetivando a responsabilização da requerida por ter entregado a um estelionatário as mercadorias objeto de contrato de transporte celebrado entre as partes.
2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico.
3. "A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório **quando demonstrado o nexo causal** entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015).
4. **A modificação do acórdão recorrido, que afastou a responsabilidade civil da transportadora com fundamento na culpa exclusiva da empresa vítima, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.**
5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Ademais, a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.880/SP, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que **devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos, g.n.)

Em agravo interno, o recorrente insiste no cabimento de um mero reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, situação, porém, não ocorrente no caso, dados os elementos fáticos controvertidos, acima referidos.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60151232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:07
Código de Controle do Documento: d9f1df73-0d8e-4e5a-ab09-d1def6e1f020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.722.170 / CE

Número Registro: 2024/0307828-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00637790620088060001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO MOREIRA LIMA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADOS	: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
	MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
	JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	: BRASIL AUTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA - CE009621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO MOREIRA LIMA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADOS	: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
	MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
	JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	: BRASIL AUTOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA - CE009621

Documento eletrônico VDA60448661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: f77ecec9-7b10-4355-9151-a2b613c4d7ee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: f77ecec9-7b10-4355-9151-a2b613c4d7ee